

Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Declaração 4/2021 sobre os acordos internacionais que envolvem transferência de dados

Adotada em 13 de abril de 2021

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

O Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e as autoridades nacionais de controlo têm recebido perguntas sobre o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades públicas ao abrigo dos acordos internacionais em vigor nos diferentes domínios. Consequentemente, o CEPD gostaria de recordar os requisitos formulados no artigo 96.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e no artigo 61.º da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei. Segundo as referidas disposições, todos os acordos internacionais que envolvam a transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, celebrados pelos Estados-Membros da UE antes de 24 de maio de 2016 ou de 6 de maio de 2016, respetivamente, e que respeitem o direito da União, tal como aplicável antes dessa data, permanecem em vigor até serem alterados, substituídos ou revogados.

O CEPD considera que, para não comprometer o nível de proteção das pessoas singulares proporcionado pelo regulamento e pela diretiva aquando da transferência de dados pessoais para fora da União, importa ponderar a necessidade de harmonizar esses acordos com os requisitos do RGPD e da diretiva, sempre que tal não tenha ainda sido feito.

O CEPD convida, por conseguinte, os Estados-Membros a analisarem e, se for caso disso, reverem os acordos internacionais que envolvem transferências internacionais de dados pessoais, nomeadamente os relativos à fiscalidade (por exemplo, o intercâmbio automático de dados pessoais para efeitos fiscais), à segurança social, ao auxílio judiciário mútuo, à cooperação policial, etc., que tenham sido celebrados antes de 24 de maio de 2016 (no caso dos acordos relevantes para o RGPD) ou de 6 de maio de 2016 (no caso dos relevantes para a diretiva). Essa revisão deve ter por objetivo

apurar se, embora prosseguindo os importantes interesses públicos visados pelos acordos, será necessária uma maior harmonização com a legislação em vigor e a jurisprudência em matéria de proteção de dados, assim como novas orientações por parte do CEPD.

O CEPD recomenda que nessa revisão, os Estados-Membros tenham em conta o RGPD, a diretiva, as orientações pertinentes formuladas pelo CEPD sobre as transferências internacionais, assim como a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, incluindo o acórdão Schrems II, de 16 de julho de 2020¹.

Mais concretamente, em dezembro de 2020, o CEPD emitiu as diretrizes 2/2020 relativas ao artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea b), do Regulamento 2016/679 sobre as transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora do EEE². Essas orientações estabelecem a norma ao abrigo do RGPD quanto às garantias a consagrar nos instrumentos juridicamente vinculativos ou nos acordos administrativos entre organismos públicos. O CEPD também incluiu no seu programa de trabalho para 2021-2022³ orientações específicas sobre as salvaguardas a contemplar nos instrumentos juridicamente vinculativos, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei. As autoridades nacionais de controlo (artigo 51.º do RGPD e artigo 41.º da diretiva) podem prestar assistência aos Estados-Membros neste processo.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

Andrea Jelinek

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Data Protection Commissioner / Facebook Ireland Ltd e Maximilian Schrems (C-311/18).

²https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_202002_art46guidelines_internationaltransfer_publicbodies_v2_en.pdf

³https://edpb.europa.eu/our-work-tools/our-documents/work-programme/edpb-work-programme-20212022_en